

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 17 /2017

ASSUNTO: SOLICITA DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTINO

DATA

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
APROVADO

1ª Votação 17/08/2017

2ª Votação 17/08/2017

Presidente

1º Secretário

ELEMENTO DO PROCESSO

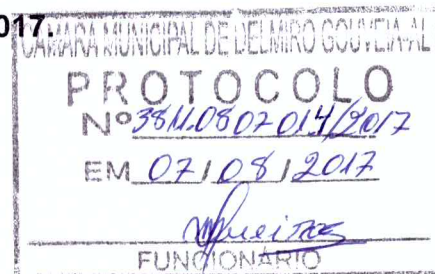
Lei Nº 1.198 de 22 de Agosto 2017

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 17/2017

Delmiro Gouveia, 1º de agosto de 2017.

**Exmo. Sr. Presidente
DD. Srs. Vereadores**



Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Municipal nº 17, que regulamenta e estabelece critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Delmiro Gouveia com a finalidade de garantir atendimento aos cidadãos e às famílias que não têm condições de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e família.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e integram, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses benefícios da Política de Assistência Social são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Para solicitar o Benefício Eventual, o cidadão deve procurar as unidades da Assistência Social no Município. A oferta desses benefícios também pode ocorrer por meio de identificação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade nos atendimentos feitos pelas equipes da Assistência Social.

Cordialmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17 / 08 / 2017

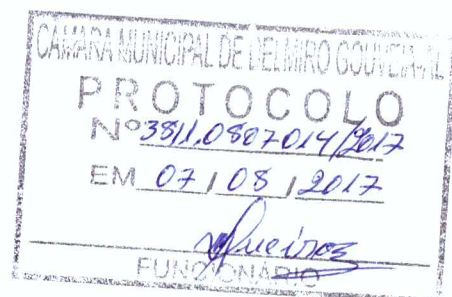
2ª Votação 17 / 08 / 2017

Presidente [assinatura]

1º Secretário [assinatura]

[assinatura]
Eraldo Joaquim Cordeiro

Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 31 DE JULHO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17 / 08 / 2017

2ª Votação 17 / 08 / 2017

Presidente [assinatura]

1º Secretário [assinatura]

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, art. 15 I e II, art. 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - Farão jus aos benefícios desta Lei os cidadãos em razão de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade social e de calamidade pública, devidamente justificada e comprovada perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

Art. 4º - Os destinatários dos benefícios desta Lei serão os cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja

[assinatura]

ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Para efeito desta lei reputa-se:

I – família: o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

II – parentes: aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 5º - Na comprovação das exigências para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro, respeitadas as efetivas disponibilidades financeiras do município.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º - A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão, exceto crianças e adolescentes menores de 18 anos, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I - renda per capita mensal da família igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

II - estar inserido no Cadastro Único.

Art. 8º - Para requerer o benefício eventual, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia de carteira de identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente;

II - cópia do comprovante de inscrição do cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda;

III – cópia do comprovante de residência atual do requerente, ou do mês anterior;

IV – cópia de comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, benefício social da LOAS, auxílio doença e CTPS;



V – cópia do número de identificação (NIS) ou cópia do cartão do programa bolsa família, caso tenha.

Parágrafo Único: o requerente que não possui renda comprovada ou esteja desempregado, deverá apresentar uma declaração.

Art. 9º - Os procedimentos para concessão do benefício eventual após:

I - preenchimento do formulário próprio (Anexo I) elaborado pelo Serviço Social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais;

II - realização de visita domiciliar pelo serviço social responsável pela concessão dos benefícios eventuais e/ou técnicos de referência da Proteção Social Básica e/ou Especial, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

III – emissão de parecer social favorável a concessão do benefício pelo Serviço Social responsável pela concessão dos benefícios socioassistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: A visita domiciliar conforme caput II do Parágrafo 9º será dispensada quando houver encaminhamento da rede socioassistencial pública, apresentando parecer social assinado devidamente pelo técnico de nível superior.

CAPÍTULO III

ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10º - São espécies de benefícios eventuais:

I – o Auxílio Funeral;

II – o Auxílio Natalidade;

III – o Auxílio Viagem;

IV – o Auxílio Alimentação;

V – o Auxílio Documentação;

VI – o Auxílio Moradia;

VII – outros Benefícios Eventuais para atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais, dar-se-á em favor das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.



Art. 11 - A concessão, monitoramento e controle dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei compete a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude respeitadas as disposições desta Lei e regulamento.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária e traslado, respeitando o limite de 500Km.

I – o auxílio-funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento;

II – o auxílio-funeral poderá ser solicitado por qualquer integrante da família beneficiária, até o quarto grau de parentesco, ou por terceiros não familiares, em condições excepcionais;

III – para haver a concessão do auxílio-funeral, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

a) cópia de carteira de identidade (RG) ou outro documento oficial de identificação com foto do falecido;

b) cópia da certidão de óbito;

Parágrafo Primeiro. Quando o falecido se tratar de usuário da Política de Assistência Social inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

Parágrafo Segundo. Quando o falecido se tratar de usuário da política de Assistência Social em situação de abandono ou morador de rua a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude se responsabilizará pelo requerimento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Art. 13 - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

I – o Auxílio Natalidade, prestado em benefício do nascituro, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família;

d

II – o requerimento do Auxílio Natalidade deve ser apresentado ao serviço de Assistência Social a partir do sétimo mês de gestação, até trinta dias após o nascimento da criança com vida;

III – o Auxílio Natalidade deverá ser concedido em até trinta dias após o requerimento;

IV – é condição para a concessão do Auxílio Natalidade ter a gestante se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, tendo que apresentar o Cartão da Gestante no requerimento do benefício;

V – podem requerer o Auxílio Natalidade, observado o disposto no parágrafo anterior:

a) preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal;

b) o genitor do nascituro, se maior absolutamente capaz, ou se menor, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-VIAGEM

Art. 14 - O benefício eventual em forma de Auxílio-Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem intermunicipal ou interestadual, para:

I – encaminhar o usuário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares como é o caso das pessoas em situação de rua;

II – encaminhar o usuário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;

III – encaminhar o estrangeiro ao Estado e Município da Federação onde esteja localizado o seu consulado, embaixada ou órgão de representação diplomática para fins de seu deslocamento ao país de origem;

IV – excepcionalmente, encaminhar o usuário para visita necessária:

a) ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro município ou Estado da Federação;

b) ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação.



§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Auxílio Viagem é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada guardando o prazo de 12 (doze) meses desde a última, independentemente de quem tenha sido beneficiário.

§ 3º - Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social pelo Serviço Social que acompanha os benefícios eventuais na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.

§ 4º - Não será concedido Auxílio Viagem a título de reembolso por despesas com passagens aos beneficiários.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de Auxílio Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16 - O alcance do Auxílio Alimentação, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – nos casos de emergência e calamidade pública;

IV – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17 - Serão observados os seguintes critérios para a concessão do Auxílio Cesta Básica:

I – concessão mensal limitada a uma cesta básica;

II – entrega das cestas básicas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante necessidade identificada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude.



Parágrafo único. Proibido a conversão do Auxílio Alimentação em pecúnia.

Art. 18 - O usuário poderá requerer novamente o Auxílio Alimentação após o período de 03 (três) meses contados da data de recebimento da última e após avaliação social.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 19 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Segunda via de Registro de Nascimento e Certidão de Casamento em cartórios;

II – Segunda via de Carteira de Identidade – Registro Geral.

Parágrafo único. O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência os valores atualizados.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 21 - O Auxílio Moradia consiste em uma prestação pecuniária, não contributiva, da Assistência Social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de entidade familiar em situação de vulnerabilidade social ou calamidade pública que tenha implicado a perda da moradia transitória ou permanente.

Art. 22 - São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia:

I – Em caso de calamidade pública encaminhados pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**, relatando atendimento realizado com solicitação para sua inclusão no Benefício Auxílio Moradia;

II – Em caso de situação de vulnerabilidade transitória ou temporária, após avaliação social, através do serviço social do setor de benefícios eventuais.

Art. 22 - Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

d

Art. 24 - O Município de Delmiro Gouveia/AL é responsável pelo pagamento da despesa com a locação do imóvel pela família beneficiária do Auxílio Moradia, através da conta específica do locador.

Art. 25 - Mediante Relatório de visitas realizadas pelos Assistentes Sociais responsáveis pelo benefício eventual de Auxílio Moradia poderá ser suspenso se constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do benefício.

Art. 26 - O imóvel alugado não poderá pertencer a familiares do beneficiário.

Art. 27 - O auxílio moradia será cancelado quando a família:

- I** – Abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
- II** – Utilizar imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.

Parágrafo único: O beneficiário que perder o Auxílio Moradia por qualquer dos motivos referidos nos incisos deste artigo não poderá ser novamente beneficiário pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 28. A assunção das despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

§1º O Auxílio Moradia será concedido no valor máximo de 1/3 do salário mínimo, após avaliação de técnico na Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social não terá qualquer vínculo ou contrato com o proprietário de imóvel alugado pelas famílias inseridas no benefício do Auxílio Moradia.

Art. 29. O usuário que já foi beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o mesmo benefício, após o período de 1 (um) ano de cessação do pagamento do benefício anterior.

Art. 30. Os beneficiários do Auxílio Moradia serão encaminhados ao Cadastro Habitacional do Município.

Art. 31. Os beneficiários do Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que vierem se desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação não poderão requerer o benefício do Auxílio Moradia.

Art. 32. É proibida a utilização dos recursos do Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiária em imóvel utilizado em área de risco, assim reconhecida **PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL.**

Outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidade pública

Art. 33. Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências sociais de modo a reconstruir autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos de riscos e fragilidades do indivíduo e da unidade familiar.

Art. 34. Enquadra-se nessas condições a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – manutenção de abrigos;
- II – entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;
- III – entrega de vestuários;
- IV – fornecimento de alimentação;

Art. 35. As provisões relacionadas a programas, projetos, ações e benefícios afetos da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os casos omissos serão concedidos mediante avaliação de um técnico da equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO IV
Disposições Finais

Art. 36. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia/AL, como órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

- I – coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – levantamento atualizado da demanda de acordo com cada tipo de benefício eventual explicitado por esta lei;
- III – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- V – a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das necessidades da população.

Art. 37. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 17 / 08 / 2017
2ª Votação 17 / 08 / 2017
Presidente [Assinatura]
1º Secretário [Assinatura]